



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11080.911726/2012-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.360 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. DESPACHO ELETRÔNICO. SALDO NÃO UTILIZADO.

Constatada a existência de saldo disponível para compensar débito declarado em DCOMP, há que se reformar a decisão de primeiro grau denegatória e autorizar a compensação até o valor do saldo disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morias Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n° 09-56.227 - 2ª Turma da DRJ/JFA**, que manteve o Despacho Decisório com o numero de rastreamento n° **040166771**, por intermédio do qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n° **30851.36816.231211.1.3.04-7390**.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP n° **30851.36816.231211.1.3.04-7390**, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de **Cofins não-cumulativa** (código da receita: **5856**), período de apuração **05/2011**, data de arrecadação **24/06/2011**, no valor de **R\$ 4.148.776,31**, sendo o saldo credor referente a este

pagamento o valor de **R\$ 263.185,08**, usado na compensação de Cofins não-cumulativa (código de receita 5856), período de apuração 11/2011, no valor de R\$ 278.239,27.

Para complementar os fatos, reproduzo, a seguir, o relatório constante da decisão de primeira instância, que adoto e ao qual farei as devidas adições:

Relatório

O interessado transmitiu a Dcomp nº 30851.36816.231211.1.3.04-7390, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior, código 5856, efetuado em 24/06/2011 no valor de R\$ 4.148.776,31;

A DRF-Porto Alegre/RS emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese que retificou a DCTF e quitou o débito declarado com excesso de pagamento e/ou depósito judicial;

É o breve relatório.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, conforme Acórdão nº 09-56.227, datado de 07/01/2015, cuja ementa e voto reproduzo a seguir:

Ementa

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO.

Não existindo crédito suficiente a compensação declarada não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela conheço.

A empresa retificou a DCTF do mês maio-11 em 29/08/2012 alterando o débito do código 5856 para o valor de R\$ 5.083.522,31. Com esse valor do débito, do pagamento efetuado em 24/06/2011 no valor de R\$ 4.148.776,31, passaria a existir, segundo ela, um saldo a restituir ou a ser usado em compensação no valor de R\$ 263.185,08.

No entanto, em 19/08/2013 ela retificou novamente a DCTF do período e desta feita declarou débito do código 5856 no valor de R\$ 5.601.144,92. Essa DCTF retificadora recebeu o nº 100.2011.2013.1851.2260.78 (recibo nº 34.19.07.14.90.02).

Tendo em vista essa última retificação da DCTF, não existe saldo a restituir ou a ser usado em compensação em relação ao pagamento efetuado em 24/06/2011, código 5856, valor de R\$ 4.148.776,31, existindo na verdade, saldo a pagar.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações pleiteadas.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) através do acórdão n.º 09-56.227 da 2ª Turma entendeu que a última retificação da DCTF da competência Maio/2011, apresentada em 19/08/2013 e validada pelo recibo n.º 34.19.07.14.90-02, eliminou o crédito declarado no Per/Dcomp n.º 30851.36816.231211.1.3.04-7390. O entendimento está equivocado, pois a própria DCTF retificadora entregue em 19/08/2013 evidencia que do DARF no valor total de R\$ 4.148.776,31 (DARF este que foi a base para emissão do Per/Dcomp) apenas R\$ 3.885.591,23 foi utilizado para pagamento do débito da competência maio/2011, portanto, restou R\$ 263.185,08 pago a maior, que foi objeto do Per/Dcomp referido apresentado em 23/12/2011. Abaixo demonstramos o valor do débito de COFINS do mês de maio/2011 e a forma como o mesmo foi pago, ficando claramente evidenciado o pagamento a maior de R\$ 263.185,08.

- A DCTF apresentada em 19/08/2013 sob o número 34.19.07.14.90-02 acusa um débito no código 5856 de R\$ 5.601.144,92. Este débito foi liquidado conforme abaixo:

- Depósito Judicial n.º 0652635000014350 código 7498	R\$ 780.124,37;
- Depósito Judicial n.º 0652635000014350 código 7498	R\$ 396.732,88;
- Depósito Judicial n.º 0652635000014350 código 7498	R\$ 10.326,42;
- Dcomp 41857.81867.240611.1.3.04-4354	R\$ 9.222,95;
- Dcomp 17845.10472.240611.1.3.04-5710	R\$ 1.524,46;
- DARF código 5856	R\$ 517.622,61;
- DARF código 5856	R\$ 4.148.776,31
- Total dos Pagamentos	R\$ 5.864.330,00
- Valor Pago a Maior	R\$ 263.185,08

- O DARF de valor original R\$ 517.622,61 foi pago em atraso, apresentando valor total recolhido de R\$ 602.719,77.

- O DARF de R\$ 4.148.776,31 foi escriturado na DCTF com o valor pago do débito de R\$ 3.885.591,23, ou seja, ficou evidenciado na DCTF a existência de um pagamento a maior de R\$ 263.185,08, conforme pode ser verificado no Anexo 3.

- O valor de R\$ 263.185,08 pago a maior em 24/06/2011 atualizado pela SELIC até 23/12/2011, data da compensação, resulta no valor de R\$ 278.239,27 que foi o valor efetivamente compensado através do Per/Dcomp.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

A Recorrente, em seu recurso, reitera ter crédito originário de pagamento a maior de **Cofins** do período de apuração **05/2011**, no valor originário de **R\$ 263.185,08**, diferença

entre o pagamento no montante de **R\$ 4.148.776,31** e o seu valor utilizado para quitação do respectivo débito em DCTF, **R\$ 3.885.591,23**.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade o fundamento de que, em 19/08/2013, e, portanto, após a apresentação do recurso, a Recorrente teria novamente retificado sua DCTF do período, ocasião em que declarou débito do código 5856 no valor de R\$ 5.601.144,92, conforme DCTF retificadora de n.º 100.2011.2013.1851.2260.78 (recibo n.º 34.19.07.14.90.02).

Dessa forma, segundo o órgão julgador *a quo*, após essa última retificação da DCTF, não existiria saldo a restituir ou a ser usado em compensação em relação ao pagamento efetuado em 24/06/2011, código 5856, valor de R\$ 4.148.776,31, existindo na verdade, saldo a pagar.

Passo a analisar.

Antes de ser exarado o Despacho Decisório destes autos, a Recorrente retificou sua DCTF para ajustar o valor do débito a que se refere o crédito pleiteado. Para isso, valeu-se da DCTF retificadora n.º 1002.011.2012.1841186027, transmitida em 29/08/2012, conforme reprodução a seguir:

DCTF / MENSAL COFINS - MAIO/2011	
DÉBITO APURADO	5.083.522,31
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Pagamento	(3.885.591,23)
-Compensação de Pagt. Indevido ou a Maior	(10.747,41)
- Suspensão	(1.187.183,67)
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	(5.083.522,31)
SALDO A PAGAR	0,00
Dados do DARF	
Período de Apuração	31/05/2011
Código do Tributo	5856
Vencimento	24/06/2011
Valor do Principal	4.148.776,31
Valor Pago do Débito	3.885.591,23
Saldo de Crédito	263.185,08

Com essa retificação, o pagamento efetuado estaria parcialmente vinculado ao débito em comento, remanescendo o crédito pleiteado, no valor de **R\$ 263.185,08**.

Mesmo diante dessa retificação, em 05/11/2012, foi exarado o Despacho Decisório Eletrônico n.º de Rastreamento 040166771, que considerou não homologada a compensação declarada por ausência de crédito disponível do pagamento, em razão de sua alocação integral ao débito correspondente.

A unidade de origem, no preparo dos autos para julgamento em primeiro grau, esclareceu a situação.

Segundo aquele órgão, a DCTF retificadora, apresentada antes da emissão do Despacho Decisório, teve a retificação do débito de código 5856 impedida devido à suspensão manual de parte do débito por liminar em Mandado de Segurança. No entanto, após o tratamento da DCTF retificadora, restou saldo disponível do DARF, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB, anexada à fl. 60.

Em outras palavras, o saldo disponível do DARF apresentado, de acordo com a unidade de origem, corresponde justamente ao valor pleiteado pela Recorrente.

Entretanto, no julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ considerou improcedente o Recurso em razão de nova retificação de DCTF, que teria elevado o débito em análise para R\$ 5.601.144,92 (antes era de R\$ 5.083.522,31). Dessa forma, não haveria crédito, mas, sim, saldo a pagar.

Até a análise feita pela DRJ, consubstanciada no Acórdão nº 09-56.227, às fls. 63-65, os presentes autos não se apresentam instruídos com cópia da DCTF retificadora citada nesse julgado, nem telas ou consultas aos sistemas afetos à RFB que dessem embasamento à conclusão do órgão julgador de que "não existe saldo a restituir ou a ser usado em compensação em relação ao pagamento efetuado em 24/06/2011, código 5856, valor de R\$ 4.148.776,31, **existindo na verdade, saldo a pagar**". (negritei)

O que há, sim, até a presente data, é o adequado esclarecimento prestado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário de que, mesmo após a retificação mencionada pela DRJ, o pagamento gênese de seu crédito permanece com saldo disponível, tendo em vista a sua utilização parcial para quitação do correspondente débito em DCTF, conforme extrato juntado às fls. 79-80, reproduzido a seguir:

DCTF / MENSAL COFINS - MAIO/2011			
DÉBITO APURADO		5.601.144,92	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- Pagamento		(4.403.213,84)	
- Compensação Pagt. Indevido ou a Maior		(10.747,41)	
- Suspensão		(1.187.183,67)	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		(5.601.144,92)	
SALDO A PAGAR		0,00	
Dados do DARF 1		Dados do DARF 2	
Período de Apuração	30/05/2011	Período de Apuração	30/05/2011
Código do Tributo	5856	Código do Tributo	5856
Vencimento	24/06/2011	Vencimento	24/06/2011
Valor do Principal	4.148.776,31	Valor do Principal	517.622,61
Valor Pago do Débito	3.885.591,23	Valor Pago do Débito	517.622,61

Saldo de Crédito	263.185,08	Saldo de Crédito	0,00
------------------	-------------------	------------------	------

Pelo que se vê, tal fato, vinculação parcial de DARF em DCTF, não foi observado pela autoridade julgadora de primeiro grau, razão pela qual manteve a não homologação da compensação.

Em razão das constatações acima, conclui-se ser procedente a alegação da Recorrente quanto ao saldo de R\$ 263.185,08, decorrente de pagamento a maior de Cofins do período de apuração 05/2011, que pode ser utilizado no PER/DCOMP n.º **30851.36816.231211.1.3.04-7390**, e conforme constar do banco de dados da RFB.

Diante do acima exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes